Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 200
Disponibilização: 13/10/2020
Publicação: 13/10/2020



Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO N° 25.450, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera e acresce dispositivos ao Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1°  O § 4° do art. 25; os incisos I e II do art. 27; a alínea “b” do inciso I e alínea “b” do inciso II do § 5° do art. 31, todos do Anexo IX do Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018, que “Aprova o regulamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  25.....................................................................................................

..................................................................................................................

§ 4°  O disposto neste artigo não se aplica ao crédito acumulado na forma do § 4°-A do art. 47 deste Regulamento.

..................................................................................................................

Art.  27.......................................................................................................

I - da regularidade do crédito acumulado nos últimos 5 (cinco) anos, que será verificada juntamente com a auditoria fiscal geral prevista no art. 24 deste Anexo; e

II - de que o interessado, sua matriz e filiais não possuam débitos vencidos e não pagos, relativos a tributos administrados pela CRE, inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.

§ 1° Considera-se regularidade do crédito, prevista no inciso I do **caput**, aquela em que o crédito esteja escriturado na EFD ICMS/IPI e enquadrado na condição prevista nos incisos I, V, VI e VII do art. 25 deste Anexo.

..................................................................................................................

Art.  31 ......................................................................................................

..................................................................................................................

§ 5°  ...........................................................................................................

I - ...............................................................................................................

..................................................................................................................

b) DANFE da NF-e, em nome da própria empresa, CFOP “5.606 - Utilização de saldo credor de ICMS para extinção por compensação de débitos fiscais”, no valor do pagamento a ser realizado;

..................................................................................................................

II - ..............................................................................................................

..................................................................................................................

b) DANFE da NF-e, em nome da própria empresa, CFOP “5.606 - Utilização de saldo credor de ICMS para extinção por compensação de débitos fiscais”, no valor do pagamento a ser realizado;

.................................................................................................................”

Art. 2°  Acresce os incisos V, VI e VII e o § 5° ao art. 25 e os §§ 2° e 3° ao art. 27 ao Anexo IX do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 25. ....................................................................................................

..................................................................................................................

V - beneficiadas com isenções e reduções de base de cálculo decorrentes da aplicação dos Convênios ICMS n° 52/91 e n° 100/97, quando permitida a manutenção dos créditos das operações anteriores; (Lei 688/96, art. 43, § 2°, II)

VI - beneficiadas por qualquer forma de isenção, redução de base de cálculo ou diferimento, com manutenção do crédito das operações anteriores, nos casos previstos nos Anexos I, II e III do RICMS/RO; e  (Lei 688/96, art. 43, § 2°, II)

VII - o crédito fiscal acumulado decorrente de restituição ou ressarcimento do imposto, nos casos em que o estabelecimento do contribuinte, consideradas as peculiaridades de seu ramo de atividade, esteja impossibilitado de utilizá-lo. (Lei 688/96, art. 43, § 2°, II)

..................................................................................................................

§ 5°  O disposto nos incisos V e VI não se aplica aos casos em que haja obrigatoriedade de estorno dos créditos da operação anterior.

..................................................................................................................

Art. 27........................................................................................................

..................................................................................................................

§ 2°  Caso o débito previsto no inciso II do**caput**esteja com a sua exigibilidade suspensa por qualquer razão, inclusive por recurso administrativo ou judicial, o pedido será analisado somente após a decisão final irrecorrível.

§ 3°  Na hipótese do contribuinte optar por não aguardar o prazo previsto no § 2°, poderá desistir dos recursos e quitar os débitos do PAT com os créditos acumulados na forma deste Anexo.”

Art. 3°  Fica numerado para § 1° o parágrafo único do art. 27 do Decreto n° 22.721, de 2018.

Art. 4°  Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de outubro de 2020, 132° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

Secretário de Estado de Finanças

|  |  |
| --- | --- |
|  | Documento assinado eletronicamente por  **Luis Fernando Pereira da Silva**, **Secretário(a)**, em 09/10/2020, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2017/04/Doe-05_04_2017.pdf) |

|  |  |
| --- | --- |
|  | Documento assinado eletronicamente por  **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 13/10/2020, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2017/04/Doe-05_04_2017.pdf) |

|  |  |
| --- | --- |
|  | A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0013677286** e o código CRC **9928F08E**. |